



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.848 - SE (2011/0013897-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **LUZIA MARIA SILVA PRADO**
ADVOGADO : **MARIA NAILDE DE JESUS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.

2. A Administração Pública detém poder de promover a reestruturação de seus quadros funcionais.

3. Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos.

4. Não havendo redução dos vencimentos, não se verifica ilegalidade na supressão de gratificação em decorrência de nova composição salarial.

5. Hipótese em que a aplicação da nova sistemática implicou aumento dos vencimentos.

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR(Procurador do Estado), pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE

Brasília-DF, 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.848 - SE (2011/0013897-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LUZIA MARIA SILVA PRADO
ADVOGADO : MARIA NAILDE DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS SEUS PROVENTOS QUANDO DA SUA APOSENTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INVERIFICAÇÃO. VALOR NOMINAL PRESERVADO ATRAVÉS DA LEI QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ORDEM DENEGADA.

- Não há direito adquirido a regime jurídico e não há ofensa ao postulado constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações e adicionais que os integram.

- No caso dos autos, ao contrário do que foi alegado pela impetrante, dos documentos acostados, depreende-se que não houve qualquer perda remuneratória nominal com o advento da alteração das gratificações em testilha. Ao revés, não só não houve redução, com ocorreu um considerável acréscimo em seu vencimento.

Na origem, a impetrante questionava o fato de, em junho de 2009, ter-lhe sido suprimida dos proventos de aposentadoria a gratificação por atividade que percebia desde 1996.

No presente recurso, a recorrente pleiteia assistência judiciária gratuita, afirmando não dispor de meios para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Sustenta o não cabimento da supressão da gratificação que percebia desde que se aposentara, tendo ela há mais de dez anos se incorporado a seus proventos de inatividade. Pontua que o servidor aposentado tem direito de não sofrer redução em suas gratificações, sendo necessário aplicar-se a lei vigente ao tempo de sua aposentadoria. Esclarece que o Governo estadual sergipano implementou o piso salarial dos professores a partir de junho de 2009, mas, simultaneamente, suprimiu a gratificação por atividade que era reconhecida pela Lei Complementar Estadual nº 16/94, vigente quando de sua aposentadoria. Advoga que a alteração da estrutura da carreira, implementada em decorrência da Lei Complementar Estadual nº 163/2009 não pode atingi-la, pois tal norma apenas poderia ser aplicada para as aposentadorias concedidas a partir de sua vigência. Aduz não se tratar de direito a regime jurídico, mas sim a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância do direito de não haver supressão ou redução de parcela incorporada a seus proventos.

Em contrarrazões (fls. 168/178), o Estado de Sergipe suscita preliminar de deserção, visto que o recurso não foi acompanhado de comprovante do recolhimento de custas. Sustenta que o pedido de justiça gratuita efetuado no bojo da peça recursal não elide a necessidade de preparo recursal. Ademais, em sendo feito no curso do processo, o pedido de gratuidade deveria ter sido formulado em petição avulsa, razão pela qual o pleito da parte não comporta acolhimento. Pugna pelo reconhecimento da decadência da impetração, visto que a alteração legislativa que culminou com a extinção da gratificação pleiteada deu-se em 18 de junho de 2009, enquanto o mandado de segurança data apenas de 27 de outubro daquele mesmo ano. Entende que a extinção da vantagem decorre da lei e, por tal motivo, é a publicação dessa o marco inicial para o prazo decadencial. No tocante ao mérito, sustenta que a Lei Complementar Estadual nº 163/2009 representa atendimento a reivindicações dos profissionais da educação pública no estado, em especial a implementação de piso salarial. Pontua não haver direito adquirido a regime jurídico nem, conseqüentemente, a forma de cálculo das remunerações. Observa, por fim, que o montante percebido mensalmente pela recorrente sofreu acréscimo substancial em decorrência da nova forma de cálculo.

Em juízo de admissibilidade recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe deferiu à recorrente gratuidade judiciária, admitindo o recurso (fls. 183/184).

O Ministério Público opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 193/197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.848 - SE (2011/0013897-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LUZIA MARIA SILVA PRADO
ADVOGADO : MARIA NAILDE DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Afasto, de início, a preliminar de deserção. A recorrente é, desde o início da demanda, beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 65 e 67). O recolhimento do preparo não era, pois, devido. Ademais, a justiça gratuita foi novamente concedida à recorrente pelo Tribunal *a quo* quando do juízo de admissibilidade do presente recurso, decisão contra a qual o recorrido não se insurgiu. A necessidade de recolhimento de custas é, pois, matéria superada e incapaz de impedir o conhecimento do presente recurso ordinário.

Na linha do acórdão impugnado, entendo não se verificar a decadência suscitada. Vale salientar, inicialmente, que a impetração se deu em data anterior àquela apontada pelo recorrido, isto é, em 23 de outubro de 2009.

Não há insurgência contra a lei, mas contra a supressão de gratificação dos vencimentos da recorrente. Dessa, evidentemente, só se tomou ciência quando do recebimento, pela primeira vez, dos proventos sem a gratificação. Não obstante, não há elementos comprobatórios da data em que tal ciência teria ocorrido, de forma a impossibilitar o reconhecimento de eventual decadência.

Ademais, a supressão da gratificação se renova mês a mês, sendo a relação de trato continuado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública, de forma continuada, consistente na ausência do pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova a cada mês. Assim, a relação envolve prestação de trato sucessivo, pois não houve a negativa do próprio direito reclamado pelo impetrante, afastada a decadência, nos termos da Súmula 85 desta Corte.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1338443/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

Não se verifica, portanto, a decadência.

No mais, deve ser mantido o acórdão impugnado.

Isso porque a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos refere-se a seu valor nominal, não a rubricas ou verbas da remuneração. De fato, não há direito adquirido a regime jurídico e muito menos a formas de cálculos dos vencimentos. É facultado à Administração Pública promover reestruturação de seus quadros funcionais, contanto que seja respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Importa, pois, que a remuneração não seja reduzida. E isso não ocorreu no caso concreto. Na verdade, a remuneração da recorrente, com a aplicação dos critérios da nova legislação, sofreu aumento, não se verificando nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos.

3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (REsp 935.358/RS, relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31/05/2010). Grifos nossos.

Com essas considerações, conheço do recurso ordinário em mandado de segurança, mas nego-lhe provimento, mantendo o acórdão desafiado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0013897-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.848 / SE

Número Origem: 2009115333

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZIA MARIA SILVA PRADO
ADVOGADO : MARIA NAILDE DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR(Procurador do Estado), pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.